



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501401-56.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante VALMIR DOS SANTOS REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao apelo, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio de revista pessoal, bem como as dela derivadas, absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1501401-56.2024.8.26.0571

Comarca de Tatuí - 2ª Vara Criminal

Apelante: Valmir dos Santos Rezende

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Fabricio Orfeo Araújo

Voto n. **54619**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Posse Ilegal de Arma de Fogo e Munição. Nulidade da busca pessoal e domiciliar. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Condenação a 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, por posse ilegal de arma de fogo e munição, conforme artigo 12 da Lei n. 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária. O réu possuía, em sua residência, um revólver com numeração suprimida e 07 munições.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de nulidade do feito devido à ilicitude da busca pessoal e domiciliar, realizada sem fundada suspeita.

III. Razões de Decidir

3. A busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, baseada apenas na observação de que o réu estava parado com a mão no bolso, o que não configura atitude suspeita.

4. A busca domiciliar subsequente foi contaminada pela ilicitude da revista pessoal, tornando as provas obtidas inadmissíveis.

5. A "fundada suspeita" deve ser objetiva e baseada em dados concretos, não em intuição policial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, para reconhecer a nulidade das provas

obtidas por meio de revista pessoal, bem como as dela derivadas, e absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

A busca pessoal sem fundada suspeita é ilícita e contamina as provas obtidas.

A "fundada suspeita" deve ser baseada em elementos concretos, não em avaliação subjetiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º; art. 386, inciso II; Lei n. 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 922661/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.07.2024.

Vistos.

Valmir dos Santos Rezende foi condenado a 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa por infração ao artigo 12 da Lei n. 10.826/03, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 1,5 salários mínimos, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.

Inconformado, apela. Requer a declaração de nulidade do feito, tendo em vista a ilicitude da busca pessoal e domiciliar.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 21 de setembro de 2024, na Rua Mamede José Coelho, n. 364, na cidade e Comarca de Tatuí, Valmir dos Santos Rezende possuía, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida, consistente no revólver da marca Taurus, calibre .38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, o acusado possuía, no interior de sua residência, 07 munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

“Data venia” do entendimento adotado na r. sentença, tem-se que assiste razão à defesa. Nela constou o seguinte: *“não observo nulidade na atuação dos agentes policiais, os quais, **percebendo atitude suspeita**, abordaram o averiguado e, por ocasião de sua identificação civil, para o que dependeriam de documentação alocada na casa, dele ouviram a confissão sobre a prática de crime permanente, que então elucidaram, conforme deveriam”*.

A atitude suspeita que os policiais teriam percebido foi, simplesmente, o fato de que o réu estava parado em um cruzamento, com a mão no bolso, conforme consta do depoimento do policial Jota, na fase extrajudicial, a fls. 5/6.

Ora, **alguém parado na rua com a mão no bolso, evidentemente, não configura atitude suspeita.**

Assim, a posterior busca domiciliar, quando foram encontradas as armas e as munições, já estava contaminada pela anterior revista pessoal ilícita.

A “fundada suspeita” prevista no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, não pode ser baseada em parâmetros subjetivos dos

agentes públicos, ou seja, apoiada exclusivamente no tirocínio policial, mas exige elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, tendo em vista o constrangimento que causa.

Repita-se, a “fundada suspeita” deve ser objetiva e baseada em dados concretos e não na “intuição” do policial.

Além do v.Acórdão deste Tribunal citado pela defesa a fl. 91, veja-se:

*“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. **O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais com finalidade preventiva e motivação***

exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (...) 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituíam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (...) Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.04.2022).

“(...) Diversos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça tratam da busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, segundo a qual é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos. A constatação de elementos concretos, tangíveis e perceptíveis por qualquer pessoa, é decorrência das garantias constitucionais de proteção à privacidade e à intimidade e serve, também, para dar suporte a eventual mitigação à garantia da inviolabilidade domiciliar, que também tem gênese no texto constitucional. (...)”. (STJ, AgRg no HC 922661/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Fonseca, j. 10.07.2024).

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas por meio de revista pessoal, bem como as dela derivadas, absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Augusto de Siqueira

relator